



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 201.799 - SP (2011/0068247-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EDER AGUIAR DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INVIABILIDADE.

- 1.** Esta Corte, em inúmeros julgados, entendeu que, sendo o paciente primário, portador de bons antecedentes e de circunstâncias judiciais favoráveis – tanto que a pena-base foi estabelecida no patamar mínimo –, possível o estabelecimento do regime menos gravoso, como é o caso dos autos.
- 2.** Configura constrangimento ilegal a imposição do regime fechado para o início de cumprimento da pena fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito, principalmente quando se reconhece a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
- 3.** A simples gravidade abstrata do delito não justifica a imposição de regime mais gravoso (incidência da Súmula 440/STJ).
- 4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 201.799 - SP (2011/0068247-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 39/41, em que concedi a ordem, por meio de decisão unipessoal, a fim de estabelecer o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Alega o agravante, em síntese, que o Magistrado, ao estabelecer o regime fechado para início de cumprimento da pena teria fundamentado sua decisão não só na gravidade do crime, mas também na periculosidade do agente.

Requer, diante disso, seja reconsiderada a decisão impugnada, ou, persistindo a decisão ora hostilizada, seja submetida ao julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 201.799 - SP (2011/0068247-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ao conceder a ordem por meio de decisão monocrática, disse eu o seguinte:

*Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eder Aguiar dos Santos, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação. A Corte de origem negou provimento ao recurso.

Neste writ, alega a defensoria-impetrante, em síntese, que a escolha do regime inicial de cumprimento da pena se deu unicamente com base na gravidade abstrata do delito.

Requer, assim, a fixação do regime semiaberto para início de desconto da sanção corporal.

Indeferida a liminar, o Ministério Público Federal em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado manifestou-se pela denegação da ordem. (fls.33/35)

Decido.

O pedido procede.

Recupero as palavras do Juízo de primeiro grau ao fixar o regime prisional fechado (fl. 9):

Dada a natureza do delito, cometido mediante grave ameaça e em concurso de agentes, do tipo que causa verdadeiro pânico social e abala severamente a ordem pública desta comarca, bem como o fato de Eder já ter sido representado na Justiça da Infância e da Juventude pelo mesmo delito, demonstrando personalidade distorcida, considero que o único regime adequado ao início do cumprimento da pena é o fechado. Note-se que não houve qualquer justificativa concreta para a imposição do regime mais gravoso, o que ocasiona o alegado constrangimento ilegal afirmado pelo impetrante.

Dessa forma, considerando a quantidade de pena corporal imposta, a saber, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, as circunstâncias judiciais favoráveis – tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal –, bem como a primariedade do paciente, cabível a imposição do regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediário para início da expiação, a teor do que disciplina o art. 33, § 2º, do Código Penal.

Nesse sentido:

2. A teor dos artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção nessas circunstâncias.

3. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como fundamento a gravidade abstrata do delito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 144.658/SP, Relator Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe de 25.10.10)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS: MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DO AGENTE. REGIME PRISIONAL. ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 440 DA SÚMULA DESTA CORTE. REGIME ABERTO. (...)

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade abstrata do delito.

5. Habeas corpus concedido para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena e do correspondente regime prisional, nos termos explicitados no voto.

(HC 122.758/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22.11.10)

Outro não é o entendimento do enunciado de Súmula n.º 440 desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 440 – Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

*À vista do exposto, **concedo a ordem** para fixar o regime semiaberto para início de desconto da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.*

Reafirmo o que disse. O paciente é primário, portador de bons antecedentes e favoráveis as circunstâncias judiciais – **tanto que a pena-base foi fixada no patamar mínimo.**

Não vejo óbice, portanto, ao estabelecimento do regime menos gravoso, visto que a fixação do regime fechado foi justificada pela **gravidade abstrata do delito**, contrariando assim entendimento pacificado nesta Corte.

Mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0068247-8

AgRg no
HC 201.799 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 272010 990102702596

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDER AGUIAR DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDER AGUIAR DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.